

**A. I. Nº** - 087015.0019/08-6  
**AUTUADO** - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS IGUAÍ LTDA.  
**AUTUANTE** - COSME ALVES DOS SANTOS  
**ORIGEM** - INFAZ ITAPETINGA  
**INTERNET** - 09. 03. 2010

## 1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0032-01/10

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. O reconhecimento do débito com o seu conseqüente parcelamento integral, torna prejudicada a defesa apresentada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 22/09/2009 para exigir o ICMS no valor de R\$1.727,61 em razão das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$1.329,04, acrescido da multa de 70%, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto. Período julho de 2009;
2. Falta de recolhimento do ICMS por Antecipação Tributária no valor de R\$398,57, acrescido da multa de 60%, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado em levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto. Período julho de 2009.

O sujeito passivo, conforme documento de fl. 25, formalizou pedido de parcelamento do valor total do lançamento tributário, através do processo nº 160889/2009-8, no dia 05/10/2009, tendo inclusive pago a inicial, conforme documentos fl. 27, sendo que posteriormente, no dia 19/10/2009, ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário, fl. 30, após o reconhecimento do mesmo.

## VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte a falta de recolhimento do ICMS, por ser detentor de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por tê-las adquirido de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, assim como o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo.

Constato que apesar de haver impugnado o lançamento, o autuado previamente reconheceu o débito integral consignado no Auto de Infração, tendo, inclusive, efetuado o pagamento parcial do montante lançado. Ressalto que este fato torna prejudicada a defesa ap

Pelo exposto, voto pela procedência do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para acompanhamento dos respectivos pagamentos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, declarar prejudicada a defesa apresentada e considerar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **087015.0019/08-6**, lavrado contra **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS IGUAÍ LTDA.**, no valor de **R\$1.727,61**, acrescido das multas de 70% sobre R\$1.329,04 e de 60% sobre R\$ R\$398,57, previstas no art. 42, incisos III e II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de acompanhamento dos pagamentos pertinentes ao parcelamento do débito, com as homologações respectivas.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de fevereiro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR